



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23524

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1415 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)

Relator Substituto: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Recorrente: Douglas Gleen Warmling

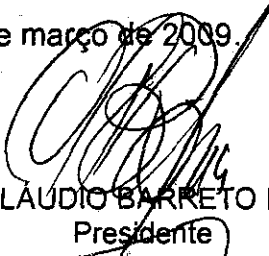
- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A PREFEITO ELEITO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTERIORES À OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADE GRAVE QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - REJEIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Newton Trisotto e Oscar Juvêncio Borges Neto –, com o voto de desempate do Presidente, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2009.


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
Relator Substituto

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1415 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)

R E L A T Ó R I O

De acordo com o parecer conclusivo da Unidade Técnica da 92ª Zona Eleitoral (fls. 180 e 181), foram detectadas impropriedades na prestação de contas do candidato a prefeito de Siderópolis Douglas Gleen Warmling, consistentes na realização de despesas antes mesmo da obtenção dos recibos eleitorais (inciso V do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.715/2008) e na utilização de veículos automotores sem a emissão do correspondente recibo eleitoral pela arrecadação de bem estimável em dinheiro (§ 2º do artigo 17).

Com base nele, a Juíza Eleitoral Gabriela Gorini Martignago Coral desaprovou as contas apresentadas (fls. 205 a 207), razão pela qual houve o recurso (fls. 209 a 220), mediante o qual se alega que: **[a]** conforme a documentação apresentada (fls. 184 a 189, 191 e 192), os recibos eleitorais foram efetivamente remetidos em data anterior à apontada no parecer conclusivo; **[b]** de acordo com os precedentes do Tribunal, ainda que os recibos tivessem sido obtidos em data posterior à contratação, tal fato não justificaria a desaprovação das contas, principalmente se considerada a insignificância do valor das despesas (R\$ 550,00); **[c]** os veículos utilizados são de propriedade da família e de parentes próximos do candidato, de acordo com a justificativa apresentada com a resposta (fl. 132); **[d]** todos os gastos com combustível foram declarados; **[e]** se trata de mero erro formal, que não justifica a desaprovação das contas, principalmente porque o limite global de gastos não seria ultrapassado; e, por fim, **[f]** não houve má-fé nem omissão de sua parte (ao contrário, assim que intimado, procurou esclarecer de forma transparente todas as questões suscitadas no parecer).

O Ministério Público Eleitoral, por parecer subscrito pelo Procurador CLAUDIO DUTRA FONTELLA (fls. 224 e 225), opinou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER (Relator Substituto): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Há duas irregularidades constatadas, sendo a primeira grave o suficiente para justificar, por si só, a validade da sentença por meio de que as contas do recorrente foram desaprovadas.

Quanto à primeira (realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais), eis o teor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1415 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)

O recorrente sustentou ter recebido os recibos eleitorais em data anterior à realização destes gastos, o que buscou provar através da declaração de fl. 191 e recibo da fl. 192.

Ocorre que estes documentos apenas comprovam o recebimento dos recibos eleitorais pelo Diretório Estadual do PP em 16 de julho. Porém, a data em que o candidato efetivamente teve acesso a ele está consignada no Demonstrativo de Recibos Eleitorais Recebidos (fl. 04) em que consta o dia **22 de julho**.

Além disso, o próprio candidato afirmou (fls. 131 e 132) que a "coordenação de gastos de campanha inadvertidamente encaminhou a elaboração do contrato e documentos de Adilson José Ronsoni e Ilídio Inocenti, com um dia de antecedência ao registro dos recibos eleitorais, que há dias estavam com o presidente do partido. A deficiência por lapso não foi evitada".

Em face da previsão expressa do inciso V e do § 4º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.715/2008, a irregularidade é manifesta.

Resta, portanto, a questão da utilização de veículos sem a devida contabilização como recurso estimável em dinheiro. O Tribunal, durante a sessão de hoje, ao concluir o julgamento do Recurso Eleitoral n. 1.395, decidiu que a não-emissão de recibos eleitorais nesta hipótese não implica na rejeição das contas, desde que: **[a]** se trate da única irregularidade presente; **[b]** haja comprovação efetiva da propriedade dos bens; **[c]** a quantidade de combustível adquirida seja compatível; e, **[d]** esteja presente a boa-fé.

No caso dos autos, entretanto, sequer foi realizada a prova da propriedade dos veículos não contabilizados, especialmente porque nenhum daqueles mencionados pelo recorrente (fl. 132) consta da sua declaração de bens formulada por ocasião do registro de candidatura. E como não se trata da única irregularidade apontada pelo setor técnico (fl. 180), a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a rejeição das contas e determinando, ainda, a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do § 1º do artigo 41 da Resolução TSE n. 22.715/2008.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1415 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 92ª ZONA ELEITORAL -
CRICIÚMA (SIDERÓPOLIS)**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): DOUGLAS GLEEN WARMLING
ADVOGADO(S): DIRK TÔNIO WARMLING; JOSÉ SILVESTRE CESCINETTO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: após a apresentação do voto de vista do Juiz Odson Cardoso Filho, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, com o voto de desempate do Juiz Presidente, a ele negar provimento. Foi assinado o Acórdão n. 23.524, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 16.03.2009.